

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 263/2023.

AUTORIA: Ver. Prof. Samuel.

EMENTA: “Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde.”

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE CRIANÇAS ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL À PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – ART. 58 E 59 DA LOMAN - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373,III DA LOMAN C/C 227 DA CF – REGULAR TRÂMITE

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Prof. Samuel que dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde.

O intuito da propositura é garantir o atendimento prioritário na rede pública municipal de crianças e adolescentes abusados ou assediados sexualmente.

Deliberado em 09/08/2023.

Distribuído para parecer em 10/08/2023.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Municipal de Saúde de Manaus.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.  
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59, da LOMAN.

Quanto à matéria tratada, constata-se que o projeto versa sobre direitos da criança e do adolescente, devidamente amparado pela Lei nº 8069/90 - ECA. Nesse sentido, o presente projeto de lei veio apenas complementar a legislação existente para **adequá-la** ao tema de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Constituição da República.

*Art. 30, da CF: Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município também trata da matéria e prevê, em seu artigo 373, III, sobre a atuação deste em prol da proteção à criança e ao adolescente.

*Art. 373, LOMAN: A ação do Município no campo social objetivará promover:*

*(...)*

*III - a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição da República.*

*Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

Por fim, relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

*[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Isto posto, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

Ressalta-se, por oportuno, que as despesas com a execução da presente lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, assim, recomenda-se acrescentar este dispositivo à redação do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 23 de agosto de 2023.

**Eduardo Terço Falcão**

Procurador

**Camila Maia de Miranda Corrêa**

Assessora Institucional

**Ane Caroline Cunha Gomes**

Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.056381  
Data 29/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.056381**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 29/08/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** PARA DEPACHO DO PROC. GERAL.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 263/2023.**

**AUTORIA: Ver. Prof. Samuel. EMENTA: “Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.056381  
Data 29/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.056381**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 04/09/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

